PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF:

I - as metas fiscais e prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

PROJETO DE LEI Nº /2018

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, integram a presente Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I. Riscos Fiscais e Providências;

II. Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;

III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

V. Evolução do Patrimônio Líquido;

VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, fixadas em conformidade com o Plano Plurianual - PPA 2018-2021, constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

PROJETO DE LEI Nº /2018

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2019 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2019 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 4º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2019, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 5º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2019 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 6º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 7º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2019 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

PROJETO DE LEI Nº /2018

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

I - tributos de sua competência;

II - transferências constitucionais;

III - atividades econômicas que o Município venha executar;

IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V - serviços executados pelo Município;

VI - cobranças de dívida ativa;

VII - alienações de bens;

VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes das Portarias Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Gestão, com suas atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido na Portaria/STN Nº 840 de 21 de dezembro de 2016.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

PROJETO DE LEI Nº /2018

I - classificação institucional:

a) poder;
b) órgão;
c) entidade;
d) unidade orçamentária;

II - classificação funcional:

a) função;
b) subfunção;
c) programa;
d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320/64 e em consonância com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e a Portaria STN nº 840 de 21 de dezembro de 2016.

§ 2º Considera-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, os projetos, atividades e operações especiais vinculados aos programas de governo constantes no plano plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6° da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Orçamento Federal – SOF, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a Resolução TCM nº 1.268/2008.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada projeto, atividade e operação especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

PROJETO DE LEI Nº /2018

§ 7º As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 06 de janeiro de 2015.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2018, será constituído de:

I - mensagem, em conformidade com o art.22, I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - texto da lei;

III - demonstrativos orçamentários consolidados;

IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração direta e indireta, indicando despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por

PROJETO DE LEI Nº /2018

atividades, projetos e operações especiais e categoria econômica da despesa, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elaborou a proposta;
b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
c) a receita estimada para o exercício a que se refere a proposta;
d) a despesa realizada nos três últimos exercícios;
e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
f) a despesa orçada para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2018 e o programado para 2019, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2019;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII, § 2º, deste artigo;

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;

PROJETO DE LEI Nº /2018

VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município;

IX - demonstrativo da compatibilidade das ações e metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º, da LRF;

X - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2018, de acordo com os índices econômicos e o comportamento da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2016 a 2018.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III

Dos Prazos

Art. 8º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2018, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com seus quadros, discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

PROJETO DE LEI Nº /2018

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 10. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2019 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o período 2018-2021 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que se enquadrem na autorização prevista no §1º do Art. 6º da Lei 9.299 de 07 de dezembro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, a Unidade Orçamentária poderá proceder à descentralização dos créditos orçamentários a ela consignados a unidades legalmente constituídas, respeitadas suas competências regulamentares.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Em conformidade com o disposto no art. 45 a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 17. O órgão responsável na Procuradoria Geral do Município encaminhará à Casa Civil, à Secretaria da Fazenda – SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100 § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, e o art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 16 desta Lei.

Art. 18. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Seção III

Das Vedações

Art. 19 Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja Lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parcerias ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de

PROJETO DE LEI Nº /2018

acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101/00.

V - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 25. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 26. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 27. Em conformidade com o art. 166, §3º da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos sociais;
b) serviço da dívida;

PROJETO DE LEI Nº /2018

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos;

VI - as emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

VI - limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

PROJETO DE LEI Nº /2018

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta, conforme disposto no art. 166, §5º da Constituição Federal e no art. 163 § 5º da Lei Orgânica Municipal.

Seção VI

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município – LOM;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 31. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 32. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;
b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

PROJETO DE LEI Nº /2018

c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - para realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido.

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitados o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2019;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;

III - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais.

Art. 34. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global constante do orçamento.

PROJETO DE LEI Nº /2018

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas, ainda, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2018, projetadas para o exercício de 2019, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;

III - for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas seguintes áreas:

I - educação;

PROJETO DE LEI Nº /2018

II - saúde;

III - meio ambiente;

IV - fiscalização fazendária;

V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;

VI - serviços técnico-administrativos;

VII - assistência social;

VIII - transporte e trânsito;

IX - ordenamento público;

X - gestão pública e planejamento governamental;

XI - obras, infraestrutura e defesa civil;

XII - saúde e segurança do trabalho;

XIII - proteção e atenção à mulher;

XIV - reparação;

XV - tecnologia da informação;

XVI - salvamento aquático;

XVII - legislativa.

Art. 39. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 40. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e àquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que

PROJETO DE LEI Nº /2018

tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 41. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

III - Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

PROJETO DE LEI Nº /2018

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 44. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 45. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

PROJETO DE LEI Nº /2018

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da avaliação e controle de custos

Art. 46 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Municipal, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão empreender ações necessárias à operacionalização do Sistema Integrado de Planejamento e de Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto nº 8.444, de 07 de fevereiro de 2003, com os demais bancos de informação sistêmicos de gestão.

Seção II

Da Limitação de Empenhos

Art. 47. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2019.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 48. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se, para tanto, os critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários e adicionais de que trata este artigo são obtidos tomando por base:

I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;

II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;

III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;

IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural – IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;

VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços – ICMS, na forma do inciso IV do art.158 da Constituição Federal;

VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no inciso I, alínea “b”, do art. 159 da Constituição Federal;

VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados – IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;

X - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Seção IV

Disposições Finais

Art. 49. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2019 não for aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 50. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 51. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 52. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Art. 53. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Combinado - Acesso e Qualidade na Educação**
OBJETIVO: Expandir o acesso de qualidade à educação infantil e fundamental, ampliando as soluções para o ensino infantil que beneficiam crianças e pais, mantendo a evolução no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nos anos iniciais e finais, aumentando o atendimento em tempo integral. Para tanto, visa-se a reconstrução, reforma e o aparelhamento de escolas municipais, a oferta de material pedagógico de qualidade, a qualificação profissional e a contratação de profissionais da educação, o monitoramento de resultados e a proposição de estratégias de melhoria para o desempenho da educação. Também se pretende garantir a atenção aos alunos portadores de necessidades especiais e otimizar processos que aprimorem o desempenho da educação.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil	Centro Construído / Reconstruído	Unidade	13,0
Construção e Reconstrução de Novas Unidades de Ensino	Unidade Construída / Reconstruída	Unidade	4,0
Sistemática de Avaliação Interna e Externa	Aluno Avaliado	Percentual	100,0
Desenvolvimento de Política de Educação Integral nas Unidades de Ensino	Aluno Atendido	Unidade	6.372,0
Sistema Estruturado para o Ensino Fundamental	Sistema Estruturado	Percentual	100,0
Nossa Rede Educação Infantil -Sistema Estruturado EI	Aluno Atendido	Percentual	100,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Saúde ao Alcance de Todos**

OBJETIVO: Aumentar a oferta de serviços da atenção básica de qualidade, com cobertura plena nas regiões mais carentes, assim como expandir a oferta de serviços especializados de saúde na capital, assegurando serviços humanizados com equidade e no tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde. Para alcançar esse objetivo, pretende-se construir o primeiro hospital municipal, com capacidade para atendimentos em média e alta complexidade, expandir a rede de atenção básica, enfocando a Estratégia de Saúde da Família (ESF), disponibilizando profissionais qualificados nessas unidades. Medidas como construção, reforma e adequação de unidades de saúde, adequação e manutenção de multicentros e ampliação da rede de urgência e emergência também estão previstas para fortalecer a infraestrutura.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Implantação de Novas Unidades de Saúde da Família (Saúde + Família)	Unidade Construída e Implantada	Unidade	15,0
Construção e Implantação do Hospital Municipal	Hospital Construído e Implantado	Percentual	100,0
Implantação e Implementação da Rede de Atenção Psicossocial - CAPS, Unidades de Acolhimento e Saúde na Rua	Rede Implementada	Percentual	50,0
Reorganização da Rede de Saúde de Média e Alta Complexidade	Serviço de Saúde Organizado	Percentual	100,0
Ampliação do Atendimento em Saúde Especilizada	Atendimento Ampliado	Unidade	6,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Saúde - Prevenção e Bem Estar**
OBJETIVO: Expandir a atenção primária à saúde em Salvador, buscando, mediante uma atuação preventiva reduzir surtos e endemias previsíveis ou existentes, assim como o índice de mortalidade verificada pela ausência de uma assistência preventiva mais eficaz. Nesta direção, vale destacar dentre outras intervenções: a oferta de assistência integral às gestantes, lactantes e à primeira infância e reduzindo a índices aceitáveis a incidência de infestação predial do aedes aegypti. As principais iniciativas envolvem a assistência integral, resolutiva e de qualidade a mães e filhos, no pré-natal, no parto e no puerpério, e a ampliação e o fortalecimento das ações de controle vetorial ao aedes aegypti.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Reorganização da Rede Básica de Saúde para a Atenção Materno e Infantil	Rede Reorganizada	Percentual	30
Promoção das Ações de Controle de Antropozoonoses	Ação Promovida	Percentual	100
Promoção das Ações de Imunização	Ação Promovida	Percentual	100
Promoção das Ações de Controle das DST/AIDS	Ação Promovida	Percentual	100

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária**
OBJETIVO: Tornar Salvador referência na garantia de direitos e na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como enfrentar a pobreza e a desigualdade, provendo assistência social de qualidade. Para alcançar o objetivo, pretende-se transformar a capital em referência de políticas para a população negra, valorizando a cultura e promovendo a igualdade de oportunidades. Em relação à população LGBT, busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania. Pretende-se também fortalecer as políticas de atenção, redução da violência e empoderamento da mulher, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero. O atendimento a crianças, jovens e idosos em situação de vulnerabilidade social constitui outra frente de atuação.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Reforma e Equipagem de Centros de Convivência FCM de Atendimento a Crianças	Centro Reformado e Equipado	Unidade	1,0
Implantação de Novos Centros de Convivência e de Unidade de Abrigamento para Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens	Centro Reformado e Equipado	Unidade	1,0
Implantação da Casa Estudantil Quilombola	Famílias Atendidas	Unidade	20,0
Proteção Social Especial Voltada para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social	Criança Atendida	Unidade	2.300,0
Ampliação do Acolhimento e Formação de Crianças e Adolescentes em Vulnerabilidade e Risco Social	Criança Atendida	Unidade	1.000,0
Promoção de Curso Preparatório para o ENEM para Estudantes da Rede Pública Inscritos no Bolsa Família	Aluno Atendido	Unidade	400,0
Sistematização, Controle e Divulgação dos Serviços Oferecidos na Rede SUAS	Serviços Oferecidos	Percentual	30,0
Ampliação do Acesso da População em Situação de Vulnerabilidade aos Serviços Sociais	Atendimentos Realizados	Unidade	225.000,0
Ampliação da Capacidade de Atendimento da Pessoa em Situação de Rua pela Média e Alta Complexidade	Pessoa Atendida	Unidade	1.000,0
Implantação de Novas Unidades de Atendimento do CADUNICO e do Programa Bolsa Família	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Melhoria das Condições de Acessibilidade em Equipamentos Públicos	Acessibilidade Melhorada	Unidade	30,0
Implantação de Centro de Referência de Atenção à Mulher - CRAM	Centros Implantados	Unidade	1,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária**
OBJETIVO: Tornar Salvador referência na garantia de direitos e na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como enfrentar a pobreza e a desigualdade, provendo assistência social de qualidade. Para alcançar o objetivo, pretende-se transformar a capital em referência de políticas para a população negra, valorizando a cultura e promovendo a igualdade de oportunidades. Em relação à população LGBT, busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania. Pretende-se também fortalecer as políticas de atenção, redução da violência e empoderamento da mulher, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero. O atendimento a crianças, jovens e idosos em situação de vulnerabilidade social constitui outra frente de atuação.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Primeiro Passo - Ações de Assistência Social para a Primeira Infância	Criança Assistida	Unidade	30.000,0
Implantação e Ampliação da Casa da Sabedoria	Casa da Sabedoria Implantada e Ampliada	Unidade	3,0
Reforma de Equipamentos Socioassistências	Unidade Reformada	Unidade	9,0
Realização de Ações para a Promoção da Cidadania - LGBT	Ação Realizada	Unidade	4,0
Desenvolvimento de Ações de Combate ao Racismo, à Discriminação e a Promoção da Igualdade Racial	Ação Realizada	Unidade	6,0
Capacitação em Assistência Social	Pessoas Beneficiadas	Unidade	180,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Esporte, Inclusão e Cidadania**
OBJETIVO: Promover o acesso da população a atividades de iniciação esportiva, atividades de alto rendimento e campeonatos esportivos, envolvendo a comunidade a partir de parcerias com entidades públicas e da sociedade civil. Entre as principais iniciativas estão o mapeamento de todos os espaços esportivos, priorizando as regiões mais populosas e carentes, ofertar atividades de iniciação esportiva a crianças e adolescentes e firmar parcerias com clubes sociais, utilizando seus espaços para a prática de atividades esportivas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Salvador Cidade que Corre	Evento Realizado	Unidade	4,0
Implantação e Implementação de Programas de Atividades Esportivas	Programa Implantado e Implementado	Unidade	18,0
Promoção e Atração de Eventos Esportivos e de Lazer	Evento Realizado	Unidade	188,0
Dinamização e Fomento ao Esporte nas Comunidades	Pessoas Beneficiadas	Unidade	122.500,0
Revitalização e Requalificação de Equipamentos Esportivos e de Lazer	Equipamento Requalificado	Unidade	50,0
Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer nas Comunidades	Equipamento Construído	Unidade	8,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Estímulo aos Negócios, Emprego e Renda**

OBJETIVO: Aumentar a atração de investimentos privados e estimular a economia da capital, incentivando setores que impulsionem os pontos fortes da cidade e firmando parcerias estratégicas com a iniciativa privada para criar um ambiente rico em oportunidades de emprego e geração de renda. Entre as principais iniciativas estão a simplificação e a redução do tempo médio do licenciamento de empreendimentos, a oferta de incentivos para segmentos com elevada absorção de mão de obra, como teleatendimento e telecobrança, a estruturação do polo de economia criativa na capital e assegurar crédito para microempreendedores para diminuir a informalidade e, também, incentivar o setor audiovisual, assim como a geração de postos de trabalho em Salvador.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Incentivo ao Empreendedorismo	Empreendedor Beneficiado	Unidade	2.500,0
Implantação Hub de Tecnologia para Desenvolvimento de Startups em Salvador - Salvador Inteligente	Posto de Trabalho Ocupado	Unidade	260,0
Implementação de Ações de Fortalecimento da Economia da Base da Piramide - Inclusão Econômica	Ações Implantadas	Unidade	8,0
Reestruturação de Sistemas de Licenciamento - Portal Simplifica	Ações de Reestruturação Realizada	Unidade	45,0
Implantação e Implementação dos Serviços de Intermediação de Mão de obra	Serviço Implantado e Implementado	Percentual	100,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Salvador - Capital do Turismo, Cultura e Lazer**

OBJETIVO: Reforçar a liderança de Salvador como principal destino turístico do Norte e Nordeste, valorizando o patrimônio histórico, cultural e natural da cidade, articulando ações com o trade turístico e firmando parcerias estratégicas. As iniciativas para alcançar este objetivo envolvem a ampliação do fluxo turístico para Salvador, sobretudo nos períodos de média e baixa estações, o fortalecimento de roteiros culturais e religiosos, a promoção de melhorias e a dinamização do Centro Histórico. Estimular o turismo de negócios e a captação de grandes eventos constitui uma estratégia fundamental para alcançar este objetivo. Pretende-se, também, assegurar a preservação de bens culturais, garantir o acesso a esses bens e fomentar a leitura e a escrita a partir de atividades de promoção do livro.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Fomento à Produção Artística e Cultural	Ação Realizada	Unidade	50,0
Desenvolvimento de Atividades Culturais - Boca de Brasa	Atividades Desenvolvidas	Unidade	165,0
Desenvolvimento de Atividades de Fomento à Leitura	Atividades Desenvolvidas	Unidade	24,0
Implantação e Recuperação de Equipamentos e Infraestrutura Turística	Equipamento Implantado e Recuperado	Unidade	2,0
Implementação de Ações de Desenvolvimento Turístico - PRODETUR SALVADOR	Ações Implementadas	Unidade	14,0
Recuperação e Requalificação de Monumentos Públicos e Espaços Culturais	Monumentos e Espaços Públicos Recuperados e Requalificados	Unidade	15,0
Pelourinho Dia e Noite	Programação Implementada	Unidade	4,0
Realização do Calendário Anual de Eventos e Festas Populares	Eventos Apoiados e Realizados	Unidade	12,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível**
OBJETIVO: Assegurar maior agilidade na mobilidade urbana e fluidez no trânsito, e fortalecer o sistema de transporte público nos seus diversos modais. As medidas incluem a implantação do BRT na capital, a integração dos diversos modais de transporte público de Salvador e reestruturar as linhas de ônibus. Inclui-se nesse propósito a repavimentação de vias na capital, reduzindo o tempo de deslocamento em Salvador e Região Metropolitana. Medidas complementares envolvem a ampliação da rede cicloviária, intervenções em pontos críticos do trânsito, implementação de projetos de engenharia de trânsito e iniciativas que contribuam para a redução no número de mortes por acidente.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação e Modernização da Rede Semafórica	Pontos da Rede Ampliados e Modernizados	Unidade	28,0
Implantação e Requalificação da Sinalização de Trânsito	Sinalização de Trânsito Implantada e Requalificada	Metro Quadrado	85.980,0
Ampliação da Rede Cicloviária - Bike no Trânsito	Rede Cicloviária Ampliada	Quilômetro	24,0
Desenvolvimento e Implementação de Planos, Projetos e Programas de Mobilidade Urbana	Projeto Desenvolvido e Implementado	Unidade	2,0
Implantação de Corredores de Transportes Públicos Integrados	Corredor Implantado	Quilômetro	2,0
Implantação e Revitalização de Equipamentos Públicos de Transporte	Equipamento Implantado	Unidade	200,0
Repavimentação de Vias	Vias Repavimentadas	Quilômetro	70,0
Intervenção em Pontos Críticos de Congestionamentos - Trânsito Livre	Pontos Críticos Descongestionados	Unidade	2,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Espaço Urbano Estruturado e Sustentável**
OBJETIVO: valorizar o espaço urbano, revitalizando os espaços públicos e estimulando o seu uso pela população, empregando o planejamento como instrumento de desenvolvimento urbano e elaborando diretrizes que permitam o crescimento harmonioso da capital. Alcançar esse objetivo vai envolver, dentre outras intervenções, a requalificação da orla costeira e a recuperação dos seus equipamentos na orla atlântica, na Baía de Todos os Santos e nas ilhas de Salvador, a ampliação e requalificação de espaços públicos, vias e monumentos do Centro Histórico, a regulamentação da área de proteção cultural e paisagística do Centro Antigo, a infraestrutura urbana, o saneamento básico e a requalificação de áreas urbanas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Elaboração de Projetos Urbanísticos da Orla e de Áreas Estratégicas de Salvador	Projeto Elaborado	Unidade	2,0
Requalificação de Escadarias	Escadarias Requalificadas	Metro	3.000,0
Construção e Reforma de Equipamentos Públicos Municipais	Equipamentos Públicos Construidos e Reformados	Unidade	2,0
Obras de Requalificação da Orla Marítima	Orla Requalificada	Quilômetro	3,0
Requalificação do Sistema de Macro e Microdrenagem	Sistema de Drenagem Requalificado	Quilômetro	63,0
Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê	Projeto Implantado	Percentual	100,0
Construção e Requalificação de Equipamentos Urbanos	Equipamento Urbano Construído e Requalificado	Metro	150,0
Implementação de Obras e Serviços em Espaços e Equipamentos Públicos	Espaços e Equipamentos Implementados	Metro Quadrado	8.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Habitação e Inclusão Social**
OBJETIVO: Prover soluções para a questão habitacional em Salvador, assegurando condições dignas de moradia aos soteropolitanos, posicionando, inclusive, o Centro Histórico como território atrativo para a moradia. Para alcançar este objetivo, pretende-se ampliar a oferta de moradia para a população de baixa renda, promover melhorias habitacionais, principalmente nas regiões mais carentes, investir em ações de regularização fundiária, assegurando a cidadania, impulsionando a Habitação de Interesse Social - HIS.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Regularização Fundiária em Ocupação de Áreas Privadas	Títulos Mobiliários Emitidas	Unidade	5.000,0
Viabilização de Novas Unidades Habitacionais	Famílias Beneficiadas	Unidade	5.472,0
Urbanização - Programas de Melhorias Habitacionais	Unidade Habitacional Melhorada	Unidade	13.333,0
Casa Legal - Regularização Fundiária	Habitações Regularizadas	Unidade	5.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Cidade Sustentável e Resiliente**
OBJETIVO: Transformar Salvador em uma cidade mais resiliente e sustentável, contribuindo para que esteja preparada para enfrentar os desafios de uma metrópole moderna. Para tanto, pretende-se investir na ampliação das áreas verdes, criando 7 novos parques na capital e requalificando 3, além o Jardim Botânico, bem assim investir na recuperação e expansão da mata atlântica. Ampliar a coleta seletiva, reduzindo a quantidade de lixo destinada ao aterro sanitário, promover políticas de inovação e sustentabilidade incluindo o uso da energia solar que estão como iniciativas de sustentabilidade para a capital. O cuidado com a população residente em áreas de risco também integra o conjunto de medidas deste objetivo, com mapeamento dessas áreas, ações de defesa civil e obras de contenção e estabilização.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implementação de Ações de Prevenção de Riscos e Contingências	Ação Implementada	Unidade	5,0
Plantio de Árvores	Arvores Plantadas	Unidade	25.000,0
Implantação e Requalificação de Parques Municipais	Parques Implantados e Requalificados	Unidade	1,0
Estabilização de Encostas	Encosta Estabilizada	Unidade	10,0
Modernização do Sistema de Coleta e Destinação dos Resíduos	Pontos de Coleta Modernizados	Unidade	28,0
Elaboração e Gestão do Plano de Resiliência de Salvador	Plano Elaborado / Implementado	Percentual	25,0
Fortalecimento do Empreendedorismo e Inovação no Município	Programa Implementado	Percentual	25,0
Realização de Ações de Defesa Civil	Ações Realizadas	Percentual	100,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Serviços Públicos Eficientes e de Qualidade**
OBJETIVO: Assegurar a oferta de serviços públicos com eficiência e qualidade, visando o ordenamento dos espaços públicos da capital, a proteção ao patrimônio público e a elevação do nível de segurança da população. Entre as iniciativas previstas está a modernização e racionalização da iluminação de vias e praças e a implantação de novos pontos de iluminação, a proteção ao patrimônio da Prefeitura e a fiscalização da ocupação de áreas públicas, assim como o ordenamento de logradouros e equipamentos públicos, conservação da malha viária e limpeza de canais, além da promoção da defesa do consumidor.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Implantados	Unidade	1.698,0
Modernização da Rede de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Pública Modernizados	Unidade	7.308,0
Implantação de Bases Avançadas da Guarda Civil Municipal nas Prefeituras Bairro	Base Implantada	Unidade	3,0
Ampliação e Reforma dos Cemitérios Públicos Municipais	Cemitério Ampliado e Reformado	Unidade	2,0
Ordenamento do Comércio de Rua e Espaços Públicos Municipais	Comércio de Rua e Espaços Públicos Ordenados	Unidade	4,0
Limpeza de Canais	Canais Limpos	Quilômetro	25,0
Conservação da Malha Viária	Malha Viária Recuperada / Conservada	Tonelada	40.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Gestão Pública de Excelência**
OBJETIVO: Tornar Salvador referência em gestão pública de excelência, fortalecendo a adoção e a disseminação de tecnologias inovadoras e modernos modelos de gestão, reduzindo o peso da burocracia na vida do cidadão, além dos avanços de uma gestão compartilhada com a sociedade. Alcançar este objetivo exige a adoção de iniciativas que envolvem a busca de soluções inovadoras e tecnológicas, a otimização e a modernização de processos internos, o desenvolvimento de soluções inovadoras para a integração de dados e sistemas, a utilização das melhores técnicas de gestão de pessoas, a elevação da qualidade e da celeridade nas respostas aos cidadãos, o fortalecimento das consultas populares através do Programas Ouvindo Nosso Bairro, utilizando inclusive as mídias sociais neste processo.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação e Implementação de Rede - Salvador Conectada	Pontos de Acesso Implantado	Unidade	300,0
Fortalecimento da Transparência Pública Municipal	Canais de Acesso a Informação Reestruturado	Unidade	1,0
Ampliação e Melhoria dos Serviços de Atendimento ao Cidadão	Atendimentos Realizados	Unidade	1.102,0
Fortalecimento da Comunicação do Governo em Mídia Digital e Eletrônica	Público Alcançado pela Mídia Digital	Unidade	830.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2019

PROGRAMA: **Gestão Pública Responsável com Equilíbrio e Eficiência Fiscal**
OBJETIVO: Promover a gestão fiscal responsável e o aumento da capacidade de investimento da Prefeitura, incrementando a arrecadação em termos reais e otimizando a aplicação dos recursos públicos. As principais medidas envolvem o aumento da arrecadação própria, que incluem mais eficiência na fiscalização e acompanhamento de repasses financeiros ao município, aprimoramento e agilização dos processos e disponibilização de informações e serviços via web. Outras medidas essenciais envolvem a elevação da poupança em relação à receita corrente ajustada, a diminuição dos gastos com locação de imóveis e a recuperação da dívida ativa.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Cadastro Municipal Multifinalitário - Implantação do Sistema de Cartografia Digital e Bases de Endereçamento	Sistemas Implantados	Percentual	20,0
Implantação de Ações e Sistema de Gestão de Bens Imóveis Municipais	Ações e Sistemas Implantados	Percentual	40,0

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total	7.702.952	7.399.570	2,970	125,65	7.622.855	7.038.957	2,868	124,48	7.787.588	6.917.818	2,851	119,66
Receitas Primárias (I)	6.506.370	6.250.115	2,509	106,13	6.415.071	5.923.687	2,413	104,76	6.793.366	6.034.638	2,487	104,38
Despesa Total	7.702.952	7.399.570	2,970	125,65	7.622.855	7.038.957	2,868	124,48	7.787.588	6.917.818	2,851	119,66
Despesas Primárias (II)	7.088.060	6.808.895	2,733	115,62	6.861.011	6.335.469	2,581	112,04	6.999.783	6.218.001	2,563	107,55
Resultado Primário (III) = (I-II)	(581.690)	(558.780)	-0,224	-9,49	(445.940)	(411.782)	-0,168	-7,28	(206.417)	(183.363)	-0,076	-3,17
Resultado Nominal	(482.975)	(463.953)	-0,186	-7,88	(387.760)	(358.058)	-0,146	-6,33	(150.511)	(133.701)	-0,055	-2,31
Dívida Pública Consolidada	2.129.851	2.045.966	0,821	34,74	2.629.114	2.427.728	0,989	42,93	2.781.923	2.471.219	1,019	42,74
Dívida Consolidada Líquida	1.682.338	1.616.079	0,649	27,44	2.249.734	2.077.408	0,846	36,74	2.493.375	2.214.898	0,913	38,31

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2017 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2017 (b)	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6.710.275	2,741	124,19	5.941.329	2,427	109,96	(768.946)	-11,46
Receitas Primárias (I)	5.970.956	2,439	110,51	5.792.583	2,366	107,21	(178.373)	-2,99
Despesa Total	6.710.275	2,741	124,19	5.674.145	2,318	105,02	(1.036.130)	-15,44
Despesas Primárias (II)	6.485.921	2,649	120,04	5.531.220	2,259	102,37	(954.701)	-14,72
Resultado Primário (I-II)	(514.965)	-0,210	-9,531	261.363	0,107	4,84	776.328	-150,75
Resultado Nominal	587.534	0,240	10,87	(298.081)	-0,122	-5,517	(885.615)	-150,73
Dívida Pública Consolidada	2.167.510	0,885	40,12	1.012.277	0,413	18,74	(1.155.233)	-53,30
Dívida Consolidada Líquida	2.025.069	0,827	37,48	-	0,000	0,0000	(2.025.069)	-100,00

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ - RREO Anexo III

Nota: RCL 2017 = 5.403.104

Projeção PIB do Estado 2017 = 244.819.000

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	6.625.076	6.710.275	1,29	7.337.138	9,34	7.702.952	4,99	7.622.855	-1,04	7.787.588	2,16
Receitas Primárias (I)	5.742.199	5.970.956	3,98	6.460.433	8,20	6.506.370	0,71	6.415.071	-1,40	6.793.366	5,90
Despesa Total	6.625.076	6.710.275	1,29	7.337.138	9,34	7.702.952	4,99	7.622.855	-1,04	7.787.588	2,16
Despesas Primárias (II)	6.296.713	6.485.921	3,00	7.105.200	9,55	7.088.060	-0,24	6.861.011	-3,20	6.999.783	2,02
Resultado Primário III = (I-II)	(554.514)	(514.965)	-7,13	(644.767)	25,21	(581.690)	-9,78	(445.940)	-23,34	(206.417)	-53,71
Resultado Nominal	1.219.357	587.534	-51,82	(337.686)	-157,48	(482.975)	43,02	(387.760)	-19,71	(150.511)	-61,18
Dívida Pública Consolidada	3.284.798	2.167.510	-34,01	2.020.001	-6,81	2.129.851	5,44	2.629.114	23,44	2.781.923	5,81
Dívida Consolidada Líquida	3.220.357	2.025.069	-37,12	1.758.499	-13,16	1.682.338	-4,33	2.249.734	33,73	2.493.375	10,83

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	7.249.526	6.908.228	-4,71	7.337.138	6,21	7.399.570	0,85	7.038.957	-4,87	6.917.818	-1,72
Receitas Primárias (I)	6.283.433	6.147.099	-2,17	6.460.433	5,10	6.250.115	-3,26	5.923.687	-5,22	6.034.638	1,87
Despesa Total	7.249.526	6.908.228	-4,71	7.337.138	6,21	7.399.570	0,85	7.038.957	-4,87	6.917.818	-1,72
Despesas Primárias (II)	6.890.213	6.677.256	-3,09	7.105.200	6,41	6.808.895	-4,17	6.335.469	-6,95	6.218.001	-1,85
Resultado Primário III = (I-II)	(606.780)	(530.156)	-12,63	(644.767)	21,62	(558.780)	-13,34	(411.782)	-26,31	(183.363)	-55,47
Resultado Nominal	1.334.288	604.866	-54,67	(337.686)	-155,83	(463.953)	37,39	(358.058)	-22,82	(133.701)	-62,66
Dívida Pública Consolidada	3.594.408	2.231.452	-37,92	2.020.001	-9,48	2.045.966	1,29	2.427.728	18,66	2.471.219	1,79
Dívida Consolidada Líquida	3.523.894	2.084.809	-40,84	1.758.499	-15,65	1.616.079	-8,10	2.077.408	28,55	2.214.898	6,62

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	29.823	0,13	29.823	0,08	29.834	0,09
Reservas	2.333	0,01	2.333	0,01	(9.937.249)	-31,11
Resultado Acumulado	23.608.290	99,86	35.696.780	99,91	41.845.156	131,02
TOTAL	**23.640.447**	**100,00**	**35.728.936**	**100,00**	**31.937.741**	**100,00**

Fonte:

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2017**	**%**	**2016**	**%**	**2015**	**%**
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		(9.937.745)	-2649,73
Resultado Acumulado	(8.596.322)	100,00	384.395,5	100,00	10.312.793	2749,73
TOTAL	**(8.596.322)**	**100,00**	**384.396**	**100,00**	**375.048**	**100,00**

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal - SIGEF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	**8.112,24**	**17.960,78**	**45.022,30**
Alienação de Bens Móveis	0,13	9,95	90,13
Alienação de Bens Imóveis	8.112,11	17.950,83	44.932,17
TOTAL (I)	**8.112,24**	**17.960,78**	**45.022,30**

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	**40.161,99**	**30.361,03**	**-**
Despesas de Capital	**40.161,99**	**30.361,03**	**-**
Investimentos	40.161,99	30.361,03	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes Previdênciarios (RPPS)	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	**(g) = (Ia-IId)+ IIIh**	**(h)=(Ib - IIe)+ IIIi**	**(i) = (Ic - IIf)**
	572,30	**32.622,05**	**45.022,30**

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal -SIGEF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	**409.126**	**454.140**	**471.476**
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	**141.153**	**148.580**	**148.971**
Ativo	126.631	133.471	135.627
Inativo	11.077	10.865	10.007
Pensionista	3.445	4.244	3.274
Parlamentar (Outras Contribuições Previdenciárias Pensão Parlamentar)	427	237	64
Contribuição Previdênciária - Contribuinte Avulso			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	**254.386**	**282.137**	**301.471**
Civil	254.386	282.137	301.471
Ativo	254.386	282.137	301.471
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos		**5.882**	
Receita Patrimonial	**3.888**	**1.665**	**847**
Receitas Imobiliárias	88	96	51
Receitas de Valores Mobiliários	3.800	1.570	796
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	**9.270**	**15.638**	**20.187**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.310	3.606	4.385
Demais Receitas Correntes	6.960	12.032	15.802
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	**409.126**	**454.140**	**471.476**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**527.559**	**571.278**	**563.192**
ADMINISTRAÇÃO (IV)	**9.708**	**9.953**	**7.192**
Despesas Correntes	9.460	9.887	7.192
Despesas de Capital	248	66	
PREVIDÊNCIA (V)	**517.852**	**561.325**	**556.000**
Benefícios - Civil	**517.419**	**560.876**	**555.799**
Aposentadorias	398.353	425.854	426.061
Pensões	118.910	134.985	129.632
Outros Benefícios Previdenciários	156	36	105
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	**433**	**449**	**201**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	433	449	201
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**527.559**	**571.278**	**563.192**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	**- 118.434**	**- 117.138**	**- 91.717**
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**114.554**	**113.172**	**186.958**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	108.696	112.815	180.775
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro	5.858	357	6.183
BENS E DIREITOS DO RPPS	**43.213**	**27.490**	**25.420**
Caixa e Equivalente de Caixa	199	289	
Investimentos e Aplicações	43.014	14.290	18.161
Outros Bens e Direitos		12.911	7.259

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimonias			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL(IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Emprèstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) =(VIII +IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (VII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) =(XI + XIII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS			
Recursos para a Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para a Formação de Reserva			
PROJEÇÃO AUTUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			

EXERCÍCIO	**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)**	**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c=(a-b)**	**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c=(a-b)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2019

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II) R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2017	425.229	670.109	(244.880)	(480.451)
2018	431.367	689.334	(257.966)	(738.417)
2019	438.531	699.907	(261.376)	(999.793)
2020	447.098	711.203	(264.105)	(1.263.899)
2021	455.577	726.075	(270.498)	(1.534.397)
2022	464.084	739.906	(275.822)	(1.810.219)
2023	471.882	753.801	(281.919)	(2.092.138)
2024	480.561	774.430	(293.869)	(2.386.007)
2025	488.011	786.437	(298.426)	(2.684.432)
2026	499.636	824.307	(324.671)	(3.009.104)
2027	508.690	848.414	(339.724)	(3.348.828)
2028	517.054	865.148	(348.093)	(3.696.921)
2029	524.024	875.947	(351.923)	(4.048.844)
2030	534.460	905.297	(370.836)	(4.419.680)
2031	545.411	938.060	(392.649)	(4.812.330)
2032	555.998	966.197	(410.199)	(5.222.529)
2033	571.710	1.016.873	(445.163)	(5.667.692)
2034	579.101	1.025.702	(446.601)	(6.114.292)
2035	584.912	1.027.662	(442.750)	(6.557.043)
2036	587.807	1.022.521	(434.714)	(6.991.757)
2037	589.929	1.025.038	(435.109)	(7.426.866)
2038	597.023	1.038.026	(441.003)	(7.867.869)
2039	601.894	1.037.512	(435.618)	(8.303.487)
2040	607.206	1.041.708	(434.501)	(8.737.988)
2041	611.893	1.042.739	(430.847)	(9.168.835)
2042	614.020	1.033.779	(419.758)	(9.588.593)
2043	614.477	1.102.352	(487.875)	(10.076.468)
2044	615.402	1.112.571	(497.169)	(10.573.637)
2045	616.195	1.118.243	(502.047)	(11.075.684)
2046	616.347	1.124.459	(508.112)	(11.583.795)
2047	615.912	1.167.822	(551.910)	(12.135.706)
2048	615.375	1.180.450	(565.075)	(12.700.780)
2049	614.736	1.189.647	(574.911)	(13.275.691)
2050	614.001	1.202.025	(588.024)	(13.863.715)
2051	613.322	1.210.859	(597.538)	(14.461.253)
2052	612.426	1.237.377	(624.951)	(15.086.204)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2019

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II) R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2053	611.713	1.255.302	(643.589)	(15.729.793)
2054	611.159	1.272.064	(660.905)	(16.390.698)
2055	610.802	1.282.323	(671.521)	(17.062.219)
2056	610.388	1.317.143	(706.755)	(17.768.974)
2057	610.119	1.353.052	(742.934)	(18.511.908)
2058	610.100	1.386.344	(776.244)	(19.288.152)
2059	610.136	1.433.201	(823.064)	(20.111.216)
2060	610.789	1.459.766	(848.976)	(20.960.193)
2061	611.777	1.485.180	(873.403)	(21.833.596)
2062	613.132	1.505.483	(892.351)	(22.725.947)
2063	614.679	1.541.630	(926.951)	(23.652.898)
2064	616.435	1.576.137	(959.701)	(24.612.599)
2065	618.677	1.597.837	(979.160)	(25.591.759)
2066	621.187	1.623.219	(1.002.032)	(26.593.791)
2067	624.055	1.650.168	(1.026.113)	(27.619.904)
2068	627.386	1.672.144	(1.044.758)	(28.664.663)
2069	631.108	1.685.111	(1.054.003)	(29.718.665)
2070	634.354	1.761.145	(1.126.792)	(30.845.457)
2071	638.509	1.790.334	(1.151.825)	(31.997.282)
2072	643.020	1.810.636	(1.167.616)	(33.164.898)
2073	647.865	1.825.634	(1.177.769)	(34.342.667)
2074	652.566	1.895.035	(1.242.469)	(35.585.135)
2075	657.879	1.919.505	(1.261.626)	(36.846.761)
2076	663.474	1.939.139	(1.275.665)	(38.122.427)
2077	669.265	1.959.293	(1.290.028)	(39.412.455)
2078	675.280	1.987.377	(1.312.097)	(40.724.552)
2079	681.343	2.017.757	(1.336.414)	(42.060.965)
2080	687.688	2.038.716	(1.351.027)	(43.411.992)
2081	694.213	2.059.102	(1.364.889)	(44.776.881)
2082	700.956	2.072.541	(1.371.585)	(46.148.466)
2083	707.587	2.109.878	(1.402.291)	(47.550.758)
2084	714.350	2.143.623	(1.429.273)	(48.980.031)
2085	721.263	2.173.877	(1.452.614)	(50.432.645)
2086	728.162	2.211.429	(1.483.267)	(51.915.912)
2087	735.352	2.240.889	(1.505.537)	(53.421.449)
2088	742.654	2.268.913	(1.526.258)	(54.947.707)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2019

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II) R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2089	750.105	2.291.403	(1.541.298)	(56.489.006)
2090	757.481	2.329.824	(1.572.343)	(58.061.348)

Notas:

2017 a 2090 - Projeção atuarial elaborada por Atuário contratado pelo extinto PREVIS e enviada ao Ministério da Fazenda/Previdência em 2017

Hipóteses - Premissas Atuariais:

Taxa anual de juros real:	6,00%
Tábua de sobrevivência de válidos:	IBGE-2014
Tábua de mortalidade de válidos:	IBGE-2014
Tábua de sobrevivência de inválidos:	IBGE-2014
Tábua de mortalidade de inválidos:	IBGE-2014
Tábua de entrada em invalidez:	Álvaro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão:	Considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe.
Taxa de crescimento real dos salários:	1,00%a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios:	0,00%
Fator de capacidade salarial:	0,980
Fator de capacidade de benefícios:	0,980
Indexador do sistema previdencial:	IPCA
Taxa de rotatividade:	0,00% a.a.
Reposição do contingente de servidores ativos:	Reposição de todo servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário:	25 anos
Custeio administrativo:	2,00% sobre a folha de salários, proventos e pensões.
Estimativa da data de entrada em aposentadoria:	Para os servidores que não possuem direito a aposentadoria especial foi utilizada a idade de aposentadoria como: a idade média entre a idade de aposentadoria com proventos integrais (60 anos mulheres e 65 anos homens) e a idade de aposentadoria com proventos proporcionais nos casos em que o servidor adquirir o direito de aposentadoria integral com uma idade menor que 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, além das regras normais de elegibilidade, adotou-se as idades mínimas de 57,5 anos para homens e 52,5 anos para mulheres, de forma a ajustar a idade de aposentadoria desse grupo de segurados às efetivas idades de aposentadoria que vêm sendo registradas pelo ente público.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	27.000.000	34.875.000	40.500.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	3.000.000	3.875.000	4.500.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	4.950.000	5.400.000	5.400.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	550.000	600.000	600.000	-
ISS	Isenção	Programa Revitalizar	228.757	334.672	399.694	-
IPTU/TRSD	Remissão e Isenção	Programa Revitalizar	268.100	402.582	533.341	-
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	101.731	148.833	177.749	-
Taxas	Isenção	Programa Revitalizar	50.174	73.404	87.665	-
TOTAL			**36.148.763**	**45.709.491**	**52.198.450**	-

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

NOTAS:

1. Para o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI), bem como sua utilização pelos respectivos titulares para pagamento dos tributos municipais devidos, as proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS);

2. Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente aos projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao

Desenvolvimento Cultural - CIDEC), bem como sua utilização pelos respectivos titulares para pagamento /abatimento dos tributos municipais devidos, as proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS);

3. Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base a estimativa anual de adesão ao programa, cumulativamente nas proporções de 10% , 15% e 22% de um total de 466 imóveis abandonados ou em ruína localizados nas áreas contempladas, além de outros parâmetros como o valor venal médio dos imóveis, custo médio dos serviços de reforma e construção, entre outros;

4. Na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2019, tais renúncias, que totalizam R$ 36.148.763,00 (trinta e seis milhões, cento e quarenta e oito mil e setecentos e sessenta e três reais), já foram consideradas no cálculo dos tributos correspondentes não importando, desse modo, em impacto na receita;

5. Os benefícios dos Programas relacionados no Quadro deste Anexo alcançam as seguintes Prefeituras Bairros:

. Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI: Barra/Pituba, Centro/ Brotas, Liberdade/São Caetano e Cidade Baixa);

. Programa Revitalizar: Centro /Brotas e Liberdade/São Caetano;

. Programa Viva Cultura: Interregional, haja vista que alcança todo o município.

Na Despesa, as Ações Orçamentárias que, dentre outras iniciativas, absorvem a implementação desses Programas são:

- PIDI

Programa : Estímulo aos Negócios Emprego e Renda

Ações: i) Fomento a Atração de Investimentos Privados para Aceleração da Economia Local – Salvador Negócios (interregional)

ii) Implantação do Polo de Economia Criativa – Salvador Criativa a regionalização adotada (interregional)

- REVITALIZAR

Programa : Estímulo aos Negócios Emprego e Renda

Ação: i) Fomento a Atração de Investimentos Privados para Aceleração da Economia Local – Salvador Negócios (interregional)

- VIVA CULTURA

Programa : Salvador – Capital do Turismo, Cultura e Lazer

Ação: Fomento à Produção Artística e Cultural (alcançando as 10 Prefeituras Bairro)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF - Demonstrativo VIII (LRF,art 4º, § 2º, inciso V) R$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	**283.846**
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	33.626
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**250.220**
Redução Permanente de Despesa (II)	**-**
Margem Bruta (III) = (I+II)	250.220
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	131.826
Aumento Permanente de Despesa	163.629
Redução de Despesa com Amortização da Divida e Outras Despesas Correntes	-
Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**118.394**

Fonte: Casa Civil - DGO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	**30.000**		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	20.000	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	10.000	2.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 2.2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	**30.000**	**SUBTOTAL**	**-**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	**-**		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2. Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	**36.148**		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados		1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
2 - Renúncia de receita fiscal (Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, Programa Viva Cultura e Programa Revitalizar).	36.148		
SUBTOTAL	**36.148**	**SUBTOTAL**	**-**
TOTAL	**66.148**	**TOTAL**	**-**

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA A RECEITA

2019

Total das Receitas

ESPECIFICAÇÃO	LDO		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	**6.293.085**	**6.298.321**	**6.693.057**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**2.644.607**	**2.630.717**	**2.806.698**
Impostos	2.310.543	2.289.294	2.446.099
Taxas	334.064	341.423	360.599
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	**326.048**	**349.389**	**371.528**
Receita Patrimonial	**178.295**	**159.203**	**165.709**
Receita Industrial	**11**	**10**	**10**
Receita de Serviços	**4.844**	**5.043**	**5.244**
Transferências Correntes	**2.944.025**	**3.007.011**	**3.189.810**
Transferências da União e de suas Entidades	1.576.761	1.629.709	1.727.907
Cota-Parte do FPM-Cota Mensal- Principal	763.822	747.608	807.384
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	741.271	802.204	834.751
Outras Transferências da União	71.668	79.897	85.772
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	864.250	854.753	912.271
Outras Transferências dos Estados	6.048	6.317	6.583
Transferência de Recursos do FUNDEB	380.343	395.862	411.696
Transferência de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	106.493	110.838	115.271
Outras Transferências	16.178	15.849	22.665
Outras Receitas Correntes	**195.255**	**146.948**	**154.058**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**315.146**	**328.003**	**341.124**
RECEITAS DE CAPITAL	**1.094.721**	**996.531**	**753.407**
Operações de Crédito	**730.020**	**749.263**	**517.362**
Alienações de Bens	**201.245**	**80.045**	**60.045**
Transferências de Capital	**163.456**	**167.223**	**176.000**
Outras Receitas de Capital	**-**	**-**	**-**
Receitas Intra-orçamentárias	**-**	**-**	**-**
TOTAL	**7.702.952**	**7.622.855**	**7.787.588**

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Prefeitura Municipal do Salvador

2019

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias R$ milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	2.041.946	5,98
2017	2.087.248	2,22
2018	2.457.428	17,74
2019	2.644.607	7,62
2020	2.630.717	-0,53
2021	2.806.698	6,69

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	832.213	17,46
2017	816.789	-1,85
2018	817.641	0,10
2019	763.822	-6,58
2020	747.608	-2,12
2021	807.384	8,00

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	652.026	16,66
2017	616.899	-5,39
2018	769.984	24,82
2019	741.271	-3,73
2020	802.204	8,22
2021	834.751	4,06

Transferências dos Estados

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	894.496	0,11
2017	917.198	2,54
2018	771.000	-15,94
2019	864.250	12,09
2020	854.753	-1,10
2021	912.271	6,73

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Prefeitura Municipal do Salvador

2019

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	360.224	4,11
2017	324.061	-10,04
2018	188.986	-41,68
2019	195.255	3,32
2020	146.948	-24,74
2021	154.058	4,84

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	98.437	41,92
2017	83.387	-15,29
2018	1.019.424	1122,52
2019	1.094.721	7,39
2020	996.531	-8,97
2021	753.407	-24,40

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2019

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	**6.218.423**	**6.391.986**	**6.573.384**
Pessoal e Encargos Sociais	3.135.000	3.213.375	3.301.743
Juros e Encargos da Dívida	52.101	71.836	79.430
Outras Despesas Correntes	3.031.322	3.106.775	3.192.211
DESPESAS DE CAPITAL	**1.424.529**	**1.170.869**	**1.154.204**
Investimentos	1.171.529	803.316	781.204
Inversões Financeiras	3.000	3.000	3.000
Amortização da Dívida	250.000	364.553	370.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**60.000**	**60.000**	**60.000**
TOTAL	**7.702.952**	**7.622.855**	**7.787.588**

Fonte: CASA CIVIL/DGO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2019

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	2.638.393	7,10
2017	2.689.508	1,94
2018	3.018.527	12,23
2019	3.135.000	3,86
2020	3.213.375	2,50
2021	3.301.743	2,75

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	2.624.635	9,78
2017	2.596.851	-1,06
2018	2.896.776	11,55
2019	3.031.322	4,64
2020	3.106.775	2,49
2021	3.192.211	2,75

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2016	298.617	-10,70
2017	244.861	-18,00
2018	1.126.592	360,09
2019	1.171.529	3,99
2020	803.316	-31,43
2021	781.204	-2,75

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal -SIGEF

Nota: Valores da execução para os exercícios 2016 e 2017. Os dados do exercício 2018 referem-se à meta deste exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2019

R$ milhares

ACIMA DA LINHA						
Receitas Primárias	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
(+) RECEITAS CORRENTES[1]	**5.733.327**	**5.857.942**	**6.317.714**	**6.293.085**	**6.298.321**	**6.693.057**
(-)Aplicações Financeiras	161.345	131.327	148.256	150.470	129.535	134.714
(-)Outras Receitas Financeiras	-	-	-	946	983	1.022
(+)RECEITAS DE CAPITAL	**98.437**	**83.387**	**1.019.424**	**1.094.721**	**996.531**	**753.407**
(-)Operações de Crédito	15.159	9.307	552.441	730.020	749.263	517.362
(-)Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Bens [2]	17.961	8.112	176.008			
(-)Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-
(-)Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-)Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
1. (=) RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	**5.637.299**	**5.792.583**	**6.460.433**	**6.506.370**	**6.415.071**	**6.793.366**
Despesas Primárias	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
(+)DESPESAS CORRENTES	**5.274.155**	**5.293.458**	**5.955.452**	**6.218.423**	**6.391.986**	**6.573.384**
(-)Juros e Encargos da Dívida	11.127	7.099	40.099	51.755	71.355	78.808
(+)DESPESAS DE CAPITAL	**406.684**	**380.688**	**1.321.686**	**1.424.529**	**1.170.869**	**1.154.204**
(-)Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-)Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-)Aquisição de Título de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-)Amortização da Dívida	108.067	135.827	191.839	247.991	362.486	367.873
(-) DESPESAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS[3]				**315.146**	**328.003**	**341.124**
(+)RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**-**	**-**	**60.000**	**60.000**	**60.000**	**60.000**
2. (=)DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	**5.561.645**	**5.531.220**	**7.105.200**	**7.088.060**	**6.861.011**	**6.999.783**
3 .RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (1 - 2)	**75.654**	**261.363**	**-644.767**	**-581.690**	**-445.940**	**-206.417**
Juros Nominais	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (A)	-	-	-	150.470	129.535	134.714
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (B)	-	-	-	51.755	71.355	78.808
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (3) + (A - B)				**-482.975**	**-387.760**	**-150.511**

Informações Adicionais	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receitas Intraorçamentárias	283.030	301.482	290.547	315.146	328.003	341.124
Despesas Intraorçamentárias	301.860	307.163	274.205	315.146	328.003	341.124
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	-329.352	-328.864	-351.475	-385.101	-377.222	-402.678

OBS: Os valores das Receitas e Despesas Intraorçamentárias e da Dedução da Receita Corrente para a formação do FUNDEB estão computados nas respectivas alíneas que as integram para os exercícios de 2016 e 2017. Para a previsão da receita dos exercícios de 2019 a 2021, bem como para a fixação das despesas destes exercícios, não são utilizados os valores intraorçamentários devido a mudanças da metodologia de cálculo do Resultado Primário a partir da 8ª Edição do MDF.

Notas:

Os exercícios de 2016 e 2017 contemplam os valores efetivamente executados. Valores de 2018 são referentes ao publicado na LOA 2018.

Premissas:

- Pelo princípio do equilíbrio, foi considerado o valor da receita prevista igual ao da despesa fixada;
- Para o exercício 2019, a Reserva de Contingência foi calculada num percentual equivalente ao adotado na LOA 2018 (≈0,8%).

O valor nominal de 2019 foi repetido para os exercícios subsequentes;

- A partir de 2019, receitas e despesas intraorçamentárias não integram o cálculo do resultado primário, conforme MDF 8ª Edição;

- A diferença dos valores de Amortização da Dívida e de Juros e Encargos da Dívida apresentados nos quadros Metodologia e Memória de Calculo das Metas Anuais para as Despesas e no do Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal se justifica em função da dedução referente ao FUMPRES (despesa intraorçamentária) efetuada em obidiência às orientações contidas no MDF 8ª Ed.;

- O valor da despesa corrente foi considerado como sendo 94% do valor da receita corrente, de modo a compatibilizar a meta ao indicador de Poupança Corrente.

[1] Nas receitas Correntes dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 estão inclusos os valores intra-orçamnentários, que até o MDF 7ª Ed integravam o cálculo do resultado primário

[2] Pela metodologia adotada até o MDF 7ª Ed, o total das receitas que constituem a alínea de Alienação de Bens não integrava o rol de despesas primárias, a referida alinea só é utilizada para os exercícios de 2016, 2017 e 2018.

[3] A partir da metodologia aplicada pelo MDF 8ª Ed., as despesas intra orçamentárias deverão ser excluídas do cálculo da despesa primária a partir do exercício de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

2019

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016*	2017*	2018**	2019	2020	2021
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**1.342.446**	**1.012.277**	**2.020.001**	**2.129.851**	**2.629.114**	**2.781.923**
DEDUÇÕES (II)	**1.044.365**	**1.380.460**	**261.502**	**367.513**	**329.380**	**288.548**
Ativo Disponível	1.107.136	1.347.429	318.000	370.000	330.000	290.000
Haveres Financeiros	13.374	98.170	13.462	60.000	69.960	69.960
(-) Obrigações Financeiras (Restos a Pagar Processados)	76.145	65.139	69.960	62.487	70.580	71.412
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I- II)	**298.081**	**(368.183)**	**1.758.499**	**1.762.338**	**2.299.734**	**2.493.375**
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha	**(1.020.277)**	**(298.081)**	**(337.686)**	**(624.009)**	**(537.396)**	**(193.641)**

AJUSTE METODOLÓGICO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Variação Saldo RPP				7.473	(8.093)	(832)
Receita de Alienação de Invest. Permanentes				0	0	0
Passivos Reconhecidos na DC						
Outros Ajustes				133.561	157.729	43.962
AJUSTE METODOLÓGICO TOTAL				**141.034**	**149.636**	**43.130**
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha				**(482.975)**	**(387.760)**	**(150.511)**

Fonte: SIGEF

Nota: O montante da Divida Fiscal Liquida de 2015 foi R$ 1.318.359

* Os valores dos exercícios 2016 e 2017 são os efetivamente incorridos.

** O Resultado Nominal do exercício 2018 refere-se ao fixado na LOA-2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

2019

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**1.342.446**	**1.012.277**	**2.020.001**	**2.129.851**	**2.629.114**	**2.781.923**
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.342.446	1.012.277	2.020.001	2.129.851	2.629.114	2.781.923
DEDUÇÕES (II)	**1.044.365**	**1.380.460**	**261.502**	**367.513**	**329.380**	**288.548**
Ativo Disponível	1.107.136	1.347.429	318.000	370.000	330.000	290.000
Haveres Financeiros	13.374	98.170	13.462	60.000	69.960	69.960
(-) Restos a Pagar Processados	76.145	65.139	69.960	62.487	70.580	71.412
DCL (III) = (I - II)	**298.081**	**(368.183)**	**1.758.499**	**1.762.338**	**2.299.734**	**2.493.375**

Fonte: SEFAZ

Nota: Valores da Execução para os exercícios 2016 e 2017. Os dados do exercício 2018 referem-se à meta deste exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

DEMONSTRATIVO I

Metas Anuais

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para os exercícios de 2019 a 2021.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

O Demonstrativo I, denominado Metas Anuais, destaca a receita total; as receitas e as despesas primárias; os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal, projetados para 2019, 2020 e 2021, a preços correntes e constantes médios de 2018, em valores absolutos e em relação ao Produto Interno Bruto estimado e à Receita Corrente Líquida.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2019 a 2021, que foram premissa para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas a ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão. Os principais componentes observados estão contidos na tabela a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

INDICADORES	2019	2020	2021
Inflação (IPCA: BACEN / FOCUS -29/03/2018)	4,08%	4,00%	4,00%
PIB Brasil (BACEN / FOCUS - 29/03/2018)	3,00%	2,50%	2,75%
Crescimento de Pessoal	2,50%	2,50%	2,50%
Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI (ISS)*	2,38%	3,13%	3,40%
Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI (IPTU)*	0,26%	0,40%	0,48%
Programa Viva Cultura (ISS)*	0,45%	0,44%	0,45%
Programa Viva Cultura (IPTU)*	0,08%	0,07%	0,07%
Programa Revitalizar (ISS)*	0,02%	0,02%	0,03%
Programa Revitalizar (IPTU/TRSD)*	0,03%	0,04%	0,05%
Programa Revitalizar (ITIV)*	0,06%	0,07%	0,09%
Programa Revitalizar (Taxas)*	0,01%	0,01%	0,02%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

* valores percentuais referentes a renuncia de receitas esperadas sobre os tributos destacados para o triênio 2019-2021

Tabela 1: Cenário Macroeconômico

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2019 a 2021 foram estimadas considerando-se o comportamento histórico da arrecadação municipal e também as ações em curso e as futuras, que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

As previsões de algumas receitas específicas, aquelas que se encontram a seguir relacionadas e que servirão de lastro para despesas de natureza semelhante, observaram critérios relacionados a sua própria essência, a saber:

- Operações de Crédito – o valor previsto refere-se à necessidade de financiamentos para consecução dos projetos de investimento em andamento ou em desenvolvimento.
- Alienação de ativos – compreendem os ingressos de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, especialmente aqueles recentemente desafetados para fins de venda, cujos valores de arrecadação esperados guardam consonância com reavaliações técnicas efetuadas.
- Transferências de Capital – transferências que têm por finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, substancialmente relativas a convênios celebrados e a celebrar.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

As receitas previstas foram ajustadas com base nos valores apresentados no Demonstrativo VII, que detalha as renúncias de receita esperadas, sendo demonstradas, portanto, em valor líquido em relação ao montante a ser renunciado e para o qual não haja medidas de compensação em andamento.

DEMONSTRATIVO II

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Este demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é comparar o resultado efetivamente realizado em 2017 com as metas fixadas na LDO para o referido exercício. O Demonstrativo II expressa essa comparação e destaca as informações referentes às receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida líquida.

A execução das receitas e despesas que foram projetadas para o exercício de 2017, de modo geral, demonstrou o alinhamento das metas estabelecidas com o cenário fiscal vivido pelo Município.

O montante realizado da receita foi de R$5,94 bilhões, o que representou 88,52% do valor orçado para o período. O nível de execução da despesa foi de 84,55%, inferior à média observada para os exercícios de 2015 e 2016, que foi de 85,81%. Observa-se que, em relação à categoria Receita Corrente, houve uma realização superior a 97,68% do total orçado para o exercício de 2017, indicando haver satisfatória correlação entre o planejado e o efetivamente realizado no período, inclusive com realização do esforço fiscal projetado, mesmo diante do cenário econômico desfavorável.

As receitas de capital, todavia, apresentaram realização aquém do projetado para no exercício de 2017, com realização de 11,27% em relação ao montante esperado. A arrecadação em valores menores que o planejado pôde ser vista, especialmente, nas receitas de operações de crédito e de alienação de bens, que

alcançaram, respectivamente, os percentuais realizados de 2,83% e 3,24% em relação à previsão inicial.

A despesa teve comportamento compatível com o montante da arrecadação de receitas, tendo sido registrado um superávit orçamentário de R$ 267,2 milhões.

De modo geral, os valores de execução permaneceram muito próximos aos das despesas projetadas, permitindo-se manter a programação dos serviços voltados à população e a expansão das ações públicas. As insuficiências decorrentes das pequenas frustrações de receitas foram cobertas com recursos provenientes de superávit financeiros, aplicados segundo as concepções iniciais dos projetos propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

Destaca-se na despesa corrente realizada a redução dos juros entre os exercícios de 2014 (R$68 milhões) e 2017 (R$7,1 milhões). Essa redução se deveu a ações que vem sendo empreendidas no sentido de sanear a dívida municipal. Contribuíram, ademais, outros fatores como a aplicação das regras previstas na Lei Complementar Federal nº 148/2014, bem como na Lei Complementar Federal nº 151/2015, regulamentada por meio do Decreto Federal nº 8.616/2015, que declarou quitada a dívida com a União, constituída com base na Medida Provisória nº 2.185-01, cujo saldo devedor, posicionado em 31/01/2016, era R$ 742,1 milhões.

Somado a isso, registre-se, ainda, a adesão do Município ao Programa de Regularização de Débitos Previdenciários – PREM, que, no mês de agosto de 2017, fez diminuir a dívida inscrita a título de Parcelamento e Renegociação de Dívidas de Contribuições Previdenciárias em R$ 135,3 milhões.

Merece destaque a aplicação em despesas de capital, notadamente em investimentos, que alcançaram o montante de R$ 245 milhões, contra um ingresso registrado de R$83 milhões para as receitas de mesma natureza, o que resulta no financiamento de mais de R$ 162 milhões de investimentos com recursos próprios do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

O cenário desenhado a partir da sustentação dos investimentos com recursos próprios afastou, positivamente, ressalta-se, o Município das metas estipuladas para o resultado primário e nominal. Enquanto ambos previam a possibilidade de endividamento do Município, com a contratação de operações de créditos, houve, ao contrário, a redução da dívida, pela adesão do Município a parcelamentos mais vantajosos e quitação de parcelamentos em curso, aliados à impossibilidade de conclusão das operações de crédito programadas, por fatos alheios à possibilidade de gestão do Município.

Diante dessa realidade e considerando a austera política de gestão fiscal em curso, o Município encontra-se confortavelmente enquadrado em todos os limites legais estipulados pela legislação fiscal, tendo cumprido e ultrapassado, inclusive, as próprias metas programadas.

DEMONSTRATIVO III

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Em atendimento ao disposto no Inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar no 101/2000, o Demonstrativo III tem por finalidade demonstrar a evolução das metas anuais fixadas, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando valores passados e perspectivas futuras, a trajetória das metas de resultado primário e nominal estimadas para o triênio 2019-2021, com aquelas fixadas para os três últimos exercícios, a preços correntes e constantes médios de 2018.

As metas estipuladas desde o exercício de 2016 permitem comprovar o interesse no aumento das receitas de capital, especialmente a contratação de operações de crédito, de modo a aumentar o grau de investimentos no município. A aplicação dessa política tem sido possível graças ao cenário de saúde financeira que vive o Município, que garante conforto quanto à avaliação da capacidade de pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

DEMONSTRATIVO IV

Evolução do Patrimônio Líquido

O demonstrativo do Patrimônio Líquido tem por finalidade evidenciar a evolução do Patrimônio na Administração Pública, que compreende a diferença entre o ativo e o passivo num exercício financeiro, e se apresenta como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido, evidenciadas no Demonstrativo IV, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos no triênio de 2015 a 2017.

O patrimônio líquido do Município do Salvador compreende o valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, sendo segregado em patrimônio social, aquele pertencente às unidades da administração direta, autarquias, fundações, fundos e Câmara Municipal; capital social, aquele subscrito pelas empresas dependentes; reservas e os resultados acumulados.

Em 2017 não houve alteração do saldo de capital social, reservas de capital e reservas de lucros, porque: a) as empresas públicas têm adotado para fins de consolidação o uso das contas de resultados acumulados, tendo em vista as operações realizadas com status de empresa estatal dependentes; b) não houve em 2017 qualquer aporte de capital para realização de investimentos por essas empresas.

Compõem ainda o PL, os resultados acumulados do período e de períodos anteriores da administração direta, autarquias, fundações, fundos e empresas públicas. O saldo foi movimentado em 2017 apenas pela existência de lançamentos em contas de ajustes de exercícios anteriores e pelo resultado do exercício 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

DEMONSTRATIVO V

Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada, segundo o inciso III do § 2° do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Ressalta-se que conforme disposto no art. 44 da LRF, foi cumprida a vedação referente à aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.

DEMONSTRATIVO VII

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Para a obtenção da estimativa de renúncia das receitas, tomou-se por base as seguintes premissas:

- Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS);
- Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEC) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEC emitidos para

pagamento/abatimento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS);

- Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base a estimativa anual de adesão ao programa, cumulativamente nas proporções de 10%, 15% e 22% de um total de 466 imóveis abandonados ou em ruína localizados nas áreas contempladas, além de outros parâmetros como o valor venal médio dos imóveis, custo médio dos serviços de reforma e construção, entre outros.
- No que se refere às medidas de compensação à renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2018, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

As receitas projetadas no triênio 2019 a 2021 encontram-se líquidas dos valores de renúncia previstos.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativas da Despesa

Para a projeção das despesas para o triênio 2019 – 2021 foram estabelecidas as seguintes premissas: atendimento das despesas de caráter obrigatório, tais como pessoal e encargos, serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas, as quais foram acrescidas àquelas necessárias à manutenção das atividades da Administração Pública.

A despesa de pessoal projetada abrange os ativos e os inativos, e seu aumento em relação ao exercício anterior contempla o crescimento vegetativo da própria folha e à ampliação dos serviços oferecidos, principalmente para a Rede Municipal de Ensino, para as Ações e Serviços de Saúde e para área social.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

A despesa com serviço da dívida foi projetada em acordo as previsões de amortização e aplicação de encargos nas operações já contratadas e naquelas a contratar, considerando os índices de atualização estipulados em cada contrato.

A despesa com precatórios foi projetada com base nos parâmetros definidos pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. O saldo devedor, posicionado em 31/12/2017, foi calculado para o período de 2019 a 2021 com aplicação da projeção de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e anualmente deduzido das parcelas mensais projetadas. As parcelas mensais foram projetadas considerando-se 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as receitas correntes líquidas projetadas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere a EC 99/2017.

Para as outras despesas correntes, a projeção considera a manutenção das atividades, em especial, os contratos de natureza continuada, necessários ao funcionamento da Administração Municipal, consideradas todas as medidas de redução de custos dos serviços contratados, em continuidade à política austera implantada no Município em busca de ganhos de eficiência.

Por fim, as despesas com investimentos foram projetadas tendo por base as ações programadas nas áreas de requalificação e infraestrutura urbana, saúde, educação, saneamento, dentre outras delineadas nos planos de ação do governo, com previsão de financiamento com receitas de capital e também com uso de poupança corrente.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Resultado Primário e Nominal

O Resultado Primário representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser

estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Desta forma, o Resultado Primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O resultado Primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais (8º Edição), que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, a partir da supracitada edição do MDF, as receitas intraorçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito, com a amortização da dívida e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intraorçamentárias também não devem mais compor o rol das despesas primárias.

O Resultado Nominal, que até a edição passada do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia “abaixo da linha” como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, a partir da edição atual é calculada, também “acima da linha”, acrescentando ao resultado primário a conta de juros e encargos. Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
COMENTÁRIOS DOS QUADROS DE METAS E RISCOS FISCAIS
2019

O resultado primário negativo estimado para o exercício de 2019 é de R$ 581.690 milhares a preços correntes de 2019, como resultado de receita e despesa primárias projetadas em R$ 6.506.369 milhares e R$ 7.088.060 milhares, respectivamente.

Este resultado primário reflete uma política de obtenção de operações de crédito de modo a possibilitar o aumento do volume de investimentos no município.

O resultado nominal negativo de R$ 482.975,00 milhares indica um aumento no estoque da dívida em função da política supramencionada. Entretanto essa variação no estoque ocorre em menor valor que o resultado primário, pois parte desta variação é atenuada pelo valor dos juros e encargos ativos, que, em quase sua totalidade, é representado por receita de aplicações financeiras.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Montante da Dívida Pública

A Dívida Consolidada do Município representa o somatório das dívidas fundadas interna e externa das administrações direta e indireta, incluindo estoque de precatórios emitidos a partir de 05 de maio de 2000.

O aumento projetado de Dívida Consolidada corresponde à expectativa de crescimento do volume de contratação de operações de crédito, o que explica a projeção de Resultado Nominal negativo para o próximo triênio.